



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13005.904154/2012-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3002-000.042 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 14 de março de 2018
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente UNIMED VALE DO CAI/RS - COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/05/2011 a 31/05/2011

CRÉDITO NÃO VERIFICADO EM DCTF. APURAÇÃO DA DA CON NÃO COMPROVADA POR DOCUMENTOS. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO NÃO CONFIGURADA.

A retificação de DCTF anterior à prolação do Despacho Declaratório não é condição para a homologação das compensações, devendo, para tanto, restar comprovada a certeza e liquidez do crédito utilizado. Os dados declarados na DA CON apresentada pelo contribuinte por ocasião da Manifestação de Inconformidade não foram confirmados por outras provas documentais no curso do processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Diego Weis Junior - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros, Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Diego Weis Junior, Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão de nº 09-56.304, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) - DRJ/JFA, em sessão de 15 de janeiro de 2015, com seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 22/06/2011

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Na origem, o sujeito passivo apresentou Declaração de Compensação - DCOMP de nº 25986.89776.060312.1.3.04-1590, objetivando a compensação de créditos oriundos de pagamento a maior de COFINS do mês 05/2011 com débitos de CSLL do mês 07/2011.

Em 01.02.2013 foi emitido Despacho Decisório (fl. 02) informando que o pagamento declarado pela empresa foi localizado, *mas integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP*, razão pela qual não foi homologada a compensação declarada, exigindo-se, por conseguinte, o pagamento do tributo cuja quitação se pretendia fazer por meio da DCOMP em comento.

Cientificado do conteúdo do Despacho Decisório em 19.02.2013, o contribuinte apresentou, em 05.03.2013, Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que:

a) Equivocou-se no preenchimento da DCTF, informando como valor do débito de COFINS o valor efetivamente pago por meio de DARF. Esse equívoco ocasionou a não localização do crédito no sistema da Receita Federal;

b) Transmitiu, em 26.02.2013, DCTF retificadora referente ao período de maio/2011, corrigindo o valor do débito da COFINS, para fazer refletir nos sistemas da Receita Federal o crédito utilizado na DCOMP;

c) Seja arquivado e baixado o processo de cobrança decorrente da não homologação da DCOMP em comento.

Anexou documentos.

Em sessão de 15.01.2015, por meio do acórdão nº 09-56.304, a 1ª Turma da DRJ/JFA declarou improcedente a Manifestação de Inconformidade, assim fundamentando sua decisão:

a) Que na data de emissão da DCOMP, segundo a DCTF do contribuinte, não havia pagamento a maior ou indevido que respaldasse o crédito utilizado na compensação, cabendo ao interessado a prova de que cometeu erro de preenchimento na respectiva DCTF;

b) Tal comprovação poderia se dar por meio da escrituração contábil e fiscal, e dos documentos que a respaldem, sem prejuízo de outras provas que o interessado possua e tenham o condão de comprovar suas alegações;

c) Não foi evidenciado, de forma inequívoca, o direito ao pretendido indébito, vez que não foram trazidos aos autos quaisquer elementos que incontestavelmente comprovassem o crédito pleiteado.

Cientificado do conteúdo do acórdão em 25.02.2015, o sujeito passivo protocolou, em 20.03.2015, requerimento direcionado à DRJ, recepcionado como Recurso Voluntário, aduzindo, em síntese que:

a) A DAON de recibo nº 30.15.06.53.65.46, transmitida em 26.09.2011, mostra que o valor da COFINS apurada em maio/2011 é de R\$32.720,83, sendo que R\$419,91 foram compensados com retenções sofridas das fontes pagadoras, remanescendo saldo a pagar de R\$32.300,92;

b) O valor devido (R\$32.720,83), deduzido pelo aproveitamento dos retenções sofridas na fonte (R\$419,91), e pelo pagamento do DARF no valor de R\$33.437,28, gera crédito de R\$1.136,36, devidamente registrado no Livro Diário de julho/2011;

c) Tendo o crédito como de direito, foi transmitida a DCOMP em comento, compensando débitos de CSLL de 07/2011, no valor principal de R\$974,68, tendo os lançamentos de compensação sido realizados no Livro Diário de março/2012;

d) Efetuou nova retificação de DCTF, informando ser de R\$32.300,92 o valor devido a título de COFINS do mês 05/2011;

Ao fim, requereu o contribuinte o arquivamento e baixa da cobrança decorrente da não homologação da compensação efetuada.

Anexou os seguintes documentos:

I) Cópia de páginas do Livro Diário nº 262, de março/2012, evidenciando a contabilização das compensações realizadas pela DCOMP em análise; (fls. 105 a 112)

II) Cópia de páginas do Livro Diário nº 254, de julho/2011, evidenciando a contabilização de crédito decorrente de pagamento a maior de COFINS relativo ao mês 05/2011; (fls. 113 a 118)

III) Cópia de páginas do Livro Diário nº 252, de maio/2011, evidenciando a contabilização de provisão de COFINS a pagar referente ao mês 05/2011, no valor de R\$33.437,28; (fls. 119 a 124)

IV) Cópia de Notas Fiscais e faturas evidenciando as retenções sofridas;

V) Cópia de nova DCTF retificadora transmitida em 13/03/2015.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Diego Weis Junior, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade.

O Valor do Crédito tributário é inferior a (60) sessenta salários mínimos, estando dentro da alçada de competência desta turma extraordinária. Sendo assim, passo a analisar o recurso.

Consoante entendimento deste Conselho, a apresentação de DCTF retificadora não é requisito indispensável à homologação da compensação, devendo, para tanto, restar comprovada a certeza e liquidez do indébito tributário por outros meios, nos autos do processo administrativo.

A 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, em decisão consubstanciada no acórdão de nº 9303-005.226, entendeu que o princípio da verdade material possibilita a complementação de provas para auxílio na formação da convicção do julgador, mantido o ônus probatório do contribuinte.

"É do Contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Pelo princípio da verdade material, o papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo interessado."

Por ocasião da Manifestação de Inconformidade, no intuito de comprovar seu direito creditório, o impugnante apresentou cópia da DACTON relativa ao período de apuração do crédito pleiteado, bem como cópia do DARF da COFINS do mês de maio/2011 e respectivo comprovante de pagamento.

Consoante ao disposto no art. 29 do Decreto Lei nº 70.235/1972, tendo o contribuinte, à época da Manifestação de Inconformidade, prestado informações e apresentado documentos que apresentassem, ainda que minimamente, a existência de indícios do direito creditório pleiteado, poderia a autoridade julgadora solicitar documentos complementares para formar sua convicção. Assim não procedeu a DRJ/JFA, indeferindo de plano todo o contido na DACTON apresentada pelo impugnante.

Já em fase recursal, na tentativa de comprovar o crédito de COFINS do mês 05/2011, o sujeito passivo apresentou cópia de folhas do livro diário.

Entretanto, as páginas dos diários contábeis trazidas aos autos, não foram suficientes para comprovar a certeza e liquidez do crédito utilizado na compensação em discussão.

Senão vejamos: a) as páginas do livro diário nº 262, de março de 2012, apenas retratam o modo como o sujeito passivo efetuou a contabilização das compensações por ele mesmo declaradas na DCOMP, não comprovando a origem do crédito pleiteado; b) as páginas do livro diário nº 254, apenas demonstram que, em julho/2011, a recorrente contabilizou na conta "COFINS a Compensar" o valor que entendia ter pago a maior no mês anterior, não sendo suficiente para comprovar a certeza do crédito pleiteado; c) Por fim, as páginas do livro diário de nº 252, referentes ao mês de maio/2011, evidenciam que a provisão contábil da COFINS desse mês foi realizada no valor de R\$33.437,28, diverso daquele constante na DICON apresentada por ocasião da Manifestação de Inconformidade.

Assim, o contribuinte não apresentou elementos capazes de comprovar que o valor efetivamente devido a título de COFINS é inferior àquele recolhido por DARF em 22/06/2011.

Ainda que as fichas da DICON trazida aos autos demonstrem a memória de cálculo da contribuição, não possuem o condão de comprovar, *de per se*, a exatidão das informações nelas constantes.

Não foi comprovada nos autos a exatidão das informações declaradas na DICON, apresentada como prova da existência do direito creditório do contribuinte por ocasião da manifestação de inconformidade. Ao contrário, a única página do Livro Diário trazida aos autos que guarda relação com a apuração da COFINS do mês de maio/2011, evidenciou que a provisão contábil da contribuição diverge do valor constante na DICON utilizada como prova.

Ademais, dentre as páginas dos livros contábeis trazidas pelo contribuinte a estes autos, nenhuma comprova a exatidão das informações declaradas na DICON apresentada na primeira manifestação processual.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo o NÃO RECONHECIMENTO do direito creditório pleiteado.

(assinado digitalmente)

Diego Weis Junior - Relator